



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 306/2022/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Processo SEI nº 19953.100004/2022-70

1. O Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento (SEI: 28385797) formulou consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre os efeitos da decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6.930/DF, que conferiu interpretação conforme à Constituição a alguns dispositivos da Lei Complementar 159/2017.

2. Nos termos do dispositivo da própria decisão (ADI 6.930, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 30.11.2021; SEI: 27928456):

"25. Diante do exposto, defiro a cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) **ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.**" [grifo nosso]

3. Em relação a esse segundo ponto da decisão, o Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento formulou, de modo sucinto, os seguintes questionamentos (SEI: 28385797):

"Após tratativas com a Secretaria do Tesouro Nacional, foi acordado que o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal encaminharia consulta acerca dos questionamentos realizados pelo estado de Goiás e transcritos por meio do OFÍCIO SEI Nº 249673/2022/ME de 16 de setembro de 2022 sobre os seguintes pontos:

a) O termo "investimentos" explicitado no dispositivo da decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930/DF refere-se a um grupo de despesa específico (GND-4), de modo que estariam abrangidos pelo teto de gastos despesas de outras naturezas?

b) A decisão cautelar sobre o teto de gastos tratada pela ADI nº 6.930/DF aplica-se também ao teto de gastos mencionado na Lei Complementar nº 156/2016?"

4. Em resposta a questionamentos anteriores do Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, a Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União esclareceu os efeitos da decisão por meio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00007/2022/SGCT/AGU (SEI: 27927790).

5. Além disso, esclarecimentos mais específicos sobre os efeitos da decisão também já foram fornecidos por outras unidades desta PGFN: (i) Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária (Nota SEI nº 27/2022/CAF/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 22120547); e (ii) Coordenação-Geral de Atos Normativos da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (PARECER SEI Nº 7732/2022/ME, SEI: 24826434).

6. Diante dos esclarecimentos já prestados pela SGCT-AGU e por esta PGFN sobre os efeitos da decisão, é possível responder, de modo sucinto, aos questionamentos formulados pela unidade consulente do seguinte modo:

a) O termo "investimentos" explicitado no dispositivo da decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930/DF refere-se a um grupo de despesa específico (GND-4), de modo que estariam abrangidos pelo teto de gastos despesas de outras naturezas?

RESPOSTA: O dispositivo da decisão é claro ao excepcionar do teto de gastos de que trata o art. 2, § 1, V, da LC 159/2017 apenas os: *"os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais"*. O termo

investimento possui um significado específico no campo do direito financeiro, conforme a definição dada pelo art. 12, § 4, da Lei 4.320/1964: "Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro". Esses investimentos possuem uma classificação própria na legislação orçamentária, sendo discriminados no "Grupo de Natureza de Despesa - GND 4" (cf. art. 7, § 2, da LDO-2022 - Lei 14.194/2021). Por ser esse o conceito tradicional e consolidado de investimento no campo do direito financeiro, é esse o conceito que deve ser utilizado no cumprimento da decisão liminar.

a) A decisão cautelar sobre o teto de gastos tratada pela ADI nº 6.930/DF aplica-se também ao teto de gastos mencionado na Lei Complementar nº 156/2016?

RESPOSTA: O dispositivo da decisão é claro e específico ao determinar que essa exceção ("os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais") aplica-se apenas ao "teto de gastos" de que trata o art. 2, § 1, V, da LC 159/2017, pois a decisão conferiu interpretação conforme à Constituição apenas ao dispositivo específico da LC 159/2017 que elenca as hipóteses de despesas não incluídas na base de cálculo desse "teto de gastos" (art. 2, § 4, da LC 159/2017). A ampliação dessa exceção acabaria por estender os efeitos da própria decisão a hipóteses não diretamente abarcadas por ela.

7. No caso, como os efeitos da decisão já foram objeto de esclarecimentos específicos prestados pela SGCT/AGU (PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00007/2022/SGCT/AGU, SEI: 27927790), é recomendável que as conclusões acima, elaboradas em resposta aos questionamentos formulados pela unidade consulente, sejam submetidos à avaliação prévia da própria SGCT/AGU, de modo a garantir um entendimento jurídico uniforme, no âmbito da administração pública federal, sobre os efeitos da decisão liminar proferida na ADI 6.930.

8. Em relação aos encaminhamentos, sugere-se que: (i) o processo seja encaminhado à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, para que avalie as respostas fornecidas acima por esta Coordenação-Geral aos questionamentos sobre os efeitos da decisão liminar proferida na ADI 6.930 (parágrafo 6 acima); e (ii) seja dada ciência do teor desta Nota ao Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários

Aprovo. Encaminhe-se à (i) Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União e (ii) ao Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 05/10/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Feijó Torres Junior, Coordenador(a)-Geral**, em 05/10/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28504750** e o código CRC **5C344138**.
